



Prefeitura Municipal de Guararema
Estado de São Paulo



**EDITAL N° 26
DE 6 DE JULHO DE 2012**

Regulamenta a utilização do Cemitério Municipal São Benedito e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI N° 2873
De 6 de Julho de 2012**

**CAPÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS EM GERAL**

Art.1º O Cemitério Municipal São Benedito é administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo, sendo livre, a todos, os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art.2º O Cemitério Municipal São Benedito será administrado de acordo com as normas contidas no presente regulamento e pelo que dispuserem os demais atos emanados pelo Poder Executivo.

Art.3º O Cemitério Municipal São Benedito funciona diária e ininterruptamente, das 7(sete) horas às 18(dezoito) horas.

**CAPÍTULO II
DOS SEPULTAMENTOS**

Art.4º Os serviços de sepultamentos só se realizarão no horário das 8(oito) horas às 17h(dezessete horas) e 30min(trinta minutos).

Art.5º Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art.6º Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da Certidão de Óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Parágrafo único. O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a Certidão de Óbito, mediante a exibição da Declaração de Óbito, após decorridas 24(vinte e quatro) horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Art.7º No livro próprio de registro de sepultamentos e no sistema informatizado, será feita a anotação da Certidão e/ou Declaração de Óbito, com os dizeres que forem necessários.

Art.8º Os sepultamentos não poderão, regra geral, ser feitos antes de completarem 24(vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária, atestar que:

- a) a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Parágrafo único. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios após 36(trinta e seis) horas do momento em que tenha ocorrido o óbito; o contrário disto só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art.9º Cada cadáver será sepultado em caixão próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbitos em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS CONCEDIDAS

Art.10 Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas pelo Poder Executivo, mediante concessão temporária ou perpétua e pagamento dos preços públicos em vigor.

§1º Por sepultura temporária entende-se aquela cedida pelo prazo de 4(quatro) anos para os maiores de 6(seis) anos de idade e 3(três) anos para os menores de 6(seis) anos de idade; findos esses prazos e após 30(trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§2º Por sepultura perpétua entende-se aquela cedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência do próprio cemitério e a inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína na forma do Capítulo IV deste regulamento.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§3º Poderão ficar dispensados do pagamento dos preços públicos para o sepultamento, aqueles que comprovarem a impossibilidade de fazê-lo.

Art.11 O Poder Executivo é obrigado a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais e para esse fim, haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

Parágrafo único. As solicitações de abertura de sepultura ou providências outras para fins de inumação, somente serão atendidas pelo Poder Executivo se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 6(seis) horas, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Art.12 Deverá ficar exposta em lugar bem visível a tabela de preços públicos que devam ser cobrados para os diversos serviços.

Art.13 O Poder Executivo fará as concessões perpétuas de terrenos e ossuários no Cemitério Municipal São Benedito, a particulares, famílias, Sociedades Civis, Instituições, Corporações, Irmandade, ou Confrarias Religiosas, desde que o interessado formule em requerimento protocolado no Setor de Arquivo e Protocolo do Paço Municipal, contendo as seguintes condições imprescindíveis:

I - Documentos de identificação da pessoa ou família e para as Sociedades, Instituições, Corporações, Irmandades ou Confrarias à qual é feita a concessão, documentos da sua constituição com descrição de sua atividade;

II - Indicação do terreno ou ossuário pretendido;

III - As condições em que pretende quitar o preço público, respeitando o limite de parcelas constantes da tabela de preços públicos;

IV - Certidão de óbito do ente sepultado no terreno ou carneiro pretendido.

Art.14 A tabela de preços públicos e o número de ossuários e sepulturas disponibilizados para concessão perpétua serão estabelecidos através de Decreto Municipal.

Art.15 A solicitação de concessão perpétua de ossuário poderá ser feita a partir dos 90(noventa) dias que precedam o término do prazo mínimo para exumação, que é de 4(quatro) anos para os maiores de 6(seis) anos de idade e 3(três) anos para os menores de 6(seis) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.16 O Poder Executivo dará sempre, ao interessado, o respectivo título de concessão, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e à vista do comprovante de pagamento integral do preço público devido.

§1º No título respectivo deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o concessionário se obriga a cumprir integralmente o presente regulamento por conhecê-lo.

§2º De posse do título de concessão, o interessado poderá utilizar o terreno, de conformidade com o prescrito neste regulamento.

§3º No caso de indeferimento da solicitação de concessão perpétua, será a sepultura em questão considerada de concessão temporária, em conformidade com o estabelecido no §1º do artigo 10.

Art.17 Nos terrenos e ossuários de concessão perpétua serão sepultados:

I - Quando a concessão for a determinada pessoa, somente a pessoa indicada e parentes de primeiro grau;

II - Quando a concessão for feita a uma família, aos agregados da mesma, desde que haja autorização expressa do seu representante legal, com testemunho de dois familiares;

III - Quando a concessão for feita a Sociedade, Instituições, Corporações, Irmandade ou Confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos, confrades, e seus filhos menores, à vista de documento autêntico que prove a qualidade alegada.

Art.18 Os terrenos e ossuários concedidos no Cemitério Municipal São Benedito terão única e exclusivamente o destino para o qual foram cedidos, estando expressamente vedado ser objeto de qualquer comércio, sob pena de responsabilidade dos concessionários, não sendo reconhecidas pelo Poder Executivo as transações feitas nesse sentido.

Parágrafo único. Ao Poder Executivo fica reservado o direito de indeferir as solicitações de aquisição ou transferência da concessão de terreno e ossuário, se constatar a atividade comercial de que trata este artigo.

Art.19 A transferência de que trata o artigo anterior somente será autorizada quando:

I - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último sepultamento;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



II - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da última transferência;

III - O terreno e/ou ossuário não possuir restos mortais inumados.

§1º A transferência de concessão perpétua será sempre precedida de requerimento assinado pelas partes interessadas, com firmas reconhecidas e acompanhado de provas inequívocas do direito de concessão.

§2º O Poder Executivo, na forma deste artigo, poderá, a seu exclusivo critério, exigir outros documentos demonstrativos do direito de concessão.

§3º Lavrar-se-á, oportunamente, entre as partes, termo circunstanciado de transferência, imitando-se o respectivo título com destaque às palavras: "Por transferência de...".

§4º Os incisos I, II e III não se aplicam aos casos de transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária.

Art.20 As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Art.21 Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie, a concessão poderá reverter à municipalidade, uma vez cumpridas as formalidades prescritas neste regulamento e aplicável à espécie.

Art.22 Nas sepulturas em terrenos de concessão temporária ou perpétua, poderão os interessados, mediante prévia autorização, colocar cruzes, emblemas e/ou plantar flores.

§1º Excetua-se deste artigo as sepulturas e ossuários de concessão perpétua ou temporária que tenham sido construídas pela municipalidade, onde somente será permitida a colocação de placa-padrão com identificação do ente falecido.

§2º Fica estabelecido que a placa-padrão de identificação deverá ser fabricada em acrílico, no tamanho 18cm(dezoito centímetros) x 9cm(nove centímetros), com fundo na cor preta, letras em dourado, contendo somente o nome completo do falecido, data de nascimento e data de falecimento.

§3º Todas as flores, vasos, coroas e demais plantas, depositados nos túmulos, que se encontrarem em estado de deterioração, serão imediatamente removidos pelos funcionários do cemitério.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.23 As construções definitivas, tais como, túmulos ou jazigos fechados com lajes, mausoléus, cenotáfios, carneiros e outras construções semelhantes, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão perpétua.

§1º Somente após autorização emitida pelo Poder Executivo e pago o preço público devido serão as gavetas construídas.

§2º Os túmulos, carneiros e outras construções realizadas pelos concessionários somente poderão ser utilizados após vistoria e liberação do Poder Executivo.

Art.24 Nas sepulturas em terrenos de concessão temporária poderão os interessados, mediante prévia autorização e assinatura de Termo de Responsabilidade, construir mureta simples com altura máxima de um bloco (vinte e cinco centímetros), com revestimento de reboco, que deverá obedecer às dimensões estabelecidas para a sepultura, de acordo com as normas do cemitério.

Parágrafo único. No Termo de Responsabilidade o requerente responsável pela construção declarará estar ciente que:

I - Tem conhecimento do presente regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente;

II - Por se tratar de terreno de propriedade da municipalidade com concessão em caráter temporário, toda e qualquer benfeitoria ou melhoria realizada na sepultura em questão não será restituída ao responsável após o término da concessão, ficando assim, incorporada ao patrimônio municipal;

III - As benfeitorias e/ou melhorias realizadas pelo requerente não caracterizam reserva, concessão ou mesmo propriedade em caráter perpétuo para este ou outro terreno no Cemitério Municipal São Benedito;

IV - Após decurso do prazo da concessão temporária e, mediante necessidade municipal, será realizada a exumação.

Art.25 Em cada sepultura, gaveta ou carneiro de concessão perpétua ou temporária, só se fará um sepultamento, não podendo ser aberta para outro, antes de decorridos 4(quatro) anos para os maiores de 6(seis) anos de idade e 3(três) anos para os menores de 6(seis) anos de idade.

Parágrafo único. Nas sepulturas, gavetas ou carneiros de concessão perpétua, havendo novo sepultamento, os restos mortais poderão ser colocados em ossuário construído no mesmo terreno do túmulo, desde que cumpridos os prazos estabelecidos neste artigo.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.26 Findo o prazo da concessão temporária, o Poder Executivo mandará publicar em jornal de circulação local, edital com o prazo de 30(trinta) dias para os interessados reclamarem, mediante requerimento protocolado, os restos mortais a serem exumados.

Parágrafo único. Findo o prazo e após 30(trinta) dias serão retirados quaisquer objetos, demolidas as benfeitorias porventura feitas, e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados no ossuário geral existente no cemitério, mediante identificação e anotação em livro próprio.

Art.27 As sepulturas de cadáveres de maiores de 6(seis) anos de idade devem ter, sempre que possível, a profundidade mínima de 1,10m(um metro e dez centímetros), comprimento de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), e largura de 1,00m(um metro).

§1º As sepulturas destinadas a menores de 6(seis) anos terão a profundidade mínima de 1,10m(um metro e dez centímetros), o comprimento de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) e a largura de 0,80m(oitenta centímetros).

§2º Quando a concessão perpétua abranger duas ou mais sepulturas contíguas, poderá o concessionário ocupar o espaço entre elas compreendido.

Art.28 As concessões poderão, conforme estabelecido no artigo 15, transformar-se em perpétuas, desde que haja disponibilidade por parte do Poder Executivo e que os interessados, mediante requerimento, respondam pelo pagamento dos preços públicos vigentes à época da perpetuação.

Art.29 Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos com relação à rua (alinhamento) em que se acharem; todas as ruas (alinhamentos) serão numeradas com algarismos arábicos com relação à quadra em que se acharem; todas as quadras serão identificadas por letras do alfabeto.

§1º O número das sepulturas será posto verticalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta, será colocado em pequenas cruzetas.

§2º Os números das quadras e das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos das quadras formadas pelas ruas.

Art.30 Nos terrenos ou sepulturas de concessão perpétua deverão os interessados, após autorização da Administração, colocar junto à cruzeta ou na mureta, uma placa com a indicação "perpétua".





Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.31 Para melhor localização das sepulturas o Poder Executivo poderá dar denominação às ruas do Cemitério Municipal.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS EM ABANDONO OU EM RUÍNA

Art.32 Os concessionários de terreno ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construídos.

Art.33 Consideram-se em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério; considera-se em ruína aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade do cemitério.

Art.34 Constatado o estado de ruína, abandono ou que traga riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o Poder Executivo procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§1º À vista do laudo, o Poder Executivo mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local, notificando o concessionário que terá prazo improrrogável de 30(trinta) dias para proceder às obras de reparação da sepultura.

§2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras de reparação, a concessão será declarada extinta por despacho fundamentado do Poder Executivo, revertendo-se ao patrimônio do Município os materiais aproveitáveis e considerando-se como vago o terreno respectivo.

§3º Declarada extinta a concessão, antes que o Poder Executivo proceda à remoção dos restos mortais e a demolição da sepultura, será fornecido o nome do *de cujus* à Secretaria Municipal de Cultura, para informar se o mesmo tem seu nome ligado à História local.

§4º Se os restos mortais forem de *de cujus* que tenha seu nome ligado à História local, a remoção e demolição poderão ser suspensas por despacho do Poder Executivo.

§5º Se a sepultura for obra de arte, digna de preservação, fato que deverá ser constatado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano em conjunto com a Secretaria Municipal de



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Cultura, a demolição poderá ser igualmente suspensa por despacho do Poder Executivo.

§6º Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, a sepultura reverterá à posse do Município, que a restaurará e a conservará.

§7º Não ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, o Poder Executivo procederá à remoção dos restos mortais e à demolição da sepultura, observado o prazo legal estabelecido para exumação de cadáver e as demais disposições deste regulamento.

§8º Os túmulos que, pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservados e conservados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 35 Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - Se for autorizada pelo Poder Executivo, cumpridos os prazos e formalidades prescritos neste Regulamento e na legislação estadual aplicável;

II - Se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da Justiça.

Art. 36 As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - A identificação de quem faz o pedido;

II - A razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

III - Consentimento de autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§1º Uma vez autorizada a exumação, o interessado recolherá previamente o preço público devido para prover as despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§2º Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



apresentar previamente autorização para inumação no cemitério pretendido.

§3º No ato da exumação, o interessado deverá apresentar esquife apropriado para o acondicionamento dos restos mortais.

§4º Representante do Poder Executivo assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições ora estabelecidas.

§5º No livro de registro e no sistema informatizado serão feitas todas as anotações convenientes.

§6º Pelo Poder Executivo será fornecida declaração de exumação, com todas as indicações necessárias à translação.

§7º O Poder Executivo, obrigatoriamente, exigirá recibo especificado do responsável pela translação.

Art. 37 As requisições de exumação para diligências de interesse da Justiça, devem ser feitas, por escrito, ao Prefeito Municipal, com menção de todas as características, e serão isentas de qualquer preço público.

§1º O Poder Executivo providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura e o novo sepultamento, imediatamente após concluídas as diligências.

§2º Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência ou por quem seja por ela designada.

Art. 38 Excetuando-se a hipótese prevista no artigo 35, inciso II, nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia.

Art. 39 No caso de exumação definitiva poderão ser feitos novos sepultamentos no local.

Art. 40 Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação pelo período de 10(dez) anos, salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 41 Considera-se construção funerária todas as obras executadas no cemitério, tais como: muretas, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e construções equivalentes, bem como reformas ou demolições, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



de placas, emblemas, símbolos religiosos, adornos, suportes para fotografias e outros equipamentos semelhantes.

Art.42 A construção funerária poderá ser executada por particulares, dependendo, porém, de autorização do Poder Executivo e recolhimento dos preços públicos devidos.

Parágrafo único. Para obtenção de autorização para construção funerária, o concessionário formalizará requerimento junto à Prefeitura Municipal, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento de identificação;
- b) Cópia de certidão de óbito do ente sepultado no jazigo pretendido;
- c) Cópia do Título de concessão do jazigo ou certidão municipal de concessão.

Art.43 Aprovada a construção, será expedida a respectiva autorização com validade de 60(sessenta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30(trinta) dias a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo.

Art.44 Os serviços de manutenção, reforma e construção funerária somente poderão ser executados no horário normal de funcionamento, não sendo permitidos tais serviços aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos de força maior, devidamente comprovados e autorizados pelo Poder Executivo.

Art.45 Todo material destinado às construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5(cinco) dias, nas condições e em local a ser designados pela administração do cemitério.

§1º O prazo de que trata este artigo poderá ser renovado a critério do administrador geral depois de vistoriada a construção.

§2º O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização da administração do cemitério.

Art.46 Diariamente, antes do encerramento do expediente dos cemitérios, o construtor promoverá a remoção do material restante, assim como a limpeza do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.47 Não poderá a madeira ser usada como material de construção funerária.

Art.48 Competirá, exclusivamente, ao administrador geral, a fim de facilitar o escoamento das águas pluviais, dispor livremente sobre os espaços existentes entre as sepulturas ou quaisquer outras providências que se fizerem necessárias.

Art.49 Decorridos 30(trinta) dias da data da construção dos carneiros e não tendo sido iniciada a construção do túmulo, fica o empreiteiro construtor dos carneiros obrigado, e solidariamente responsável com o concessionário, pela construção de uma mureta de 0,25m(vinte e cinco centímetros) de alvenaria, com revestimento.

CAPÍTULO VII DOS EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Art.50 Os empreiteiros e construtores funerários serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno ou por quem suas vezes fizer.

Art.51 Os empreiteiros e construtores funerários deverão cadastrar-se junto à Prefeitura Municipal apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando o cadastramento;
- II - Cópia de documento de identificação;
- III- Cópia de comprovante de residência;
- IV - Prova de inscrição nas repartições públicas competentes;
- V - Declaração expressa de que tem conhecimento do presente regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

§1º Perante a Prefeitura Municipal, os empreiteiros ou construtores funerários poderão ser cadastrados, com renovação anual, sendo suas atividades nos cemitérios municipais sempre consideradas como de mera permissão.

§2º A renovação do cadastramento do construtor funerário ficará sempre condicionada às informações prévias da administração acerca das atividades e atitudes do referido construtor, que recomendarão ou não a renovação referida.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.52 Para melhor atendimento ao disposto neste Regulamento, ficam revogadas, na data da publicação desta Lei, todas as autorizações feitas a empreiteiros funerários, para atividade nos cemitérios municipais, ficando-lhes porém, concedido o prazo de 30(trinta) dias da vigência desta Lei, para atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art.53 Os empreiteiros ou construtores são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou às vizinhas, bem como a qualquer patrimônio do cemitério.

Art.54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 6 DE JULHO DE 2012.


MARCIO LUIZ ALVINO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


CLARA ASSUMPÇÃO EROLES FREIRE NUNES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS